Ouvidores de comarcas nas Minas Gerais: origens do grupo, remuneração dos serviços da magistratura e as possibilidades de mobilidade e ascensão social

Maria Eliza de Campos Souza[1]

Pretende-se tratar da questão da remuneração dos serviços prestados pelos magistrados nomeados pela coroa para ocuparem o cargo de Ouvidores de Comarcas nas Minas Gerais durante o século XVIII e como a passagem pelas Minas contribuiu para o enriquecimento e até para a mobilidade social do grupo estudado. A questão da remuneração será aqui abordada principalmente através de dois regimentos de salários e emolumentos editados durante os setecentos: um de 1721 e outro de 1754[2].

São 84 magistrados, originários de diversas localidades do reino e também do Brasil, que ocuparam o cargo em uma das quatro comarcas em que estava dividido o território mineiro durante o período: Comarca de Vila Rica do Ouro Preto, Comarca do Rio das Velhas-que até 1719 abarcava também o território da Comarca do Serro do Frio, criada em 1720, e a Comarca do Rio das Mortes. As nomeações eram trienais e acabavam por serem exercidas em tempo bastante superior pela maioria dos magistrados os quais permaneciam em seus cargos e atribuições por um tempo médio de cinco anos. O cargo de Ouvidor nas Minas, desde a criação das Comarcas, foi ocupado por magistrados letrados de nomeação exclusiva da Coroa, formados pela Universidade de Coimbra em Cânones ou Leis, mas com preponderância desta última. Em outras áreas do Brasil e no reino foram comuns os casos em que os Ouvidores eram nomeados pelos Senhores de terras/donatários assim como era também comum não serem sempre letrados.

---

[1] Doutoranda do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais/FAFICH-UFMG, sob orientação da Prof. Dra. Junia Ferreira Furtado e bolsa-sanduíche CAPES 2010-2011, Estágio Doutoral junto à Universidade de Lisboa/ICS, sob orientação do Prof. Dr. Nuno Gonçalo Monteiro.

[2] Os regimentos em questão se encontram publicados na edição critica do Códice Costa Matoso. Ver: **FIGUEIREDO**, Luciano R. de A. "Estudo crítico: Rapsódia para um bacharel". In:Códice Costa Matoso. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o Doutor Caetano da Costa Matoso sendo Ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, e vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, s/d. 2 vols. (Coleção Mineiriana – série Clássicos). Doc. 96, p. 667-691.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é que nas Minas os Ouvidores acumulavam além da serventia do ofício de Provedor das Fazendas dos Defuntos e ausentes, comum no reino, os cargos de corregedor de Comarca, juiz dos feitos da Coroa, chanceleres da fazenda com mesmo selo e direitos que se cobravam na chancelaria do Reino, e muitas vezes assumiam as intendências. Sempre faziam diligências e vistorias nas terras minerais com a obrigação de colocarem em arrecadação os direitos da Coroa. Os Poderes e as possibilidades de remuneração são ampliados no contexto das Minas como veremos.

Entretanto, vamos definir melhor as origens geográficas e sociais do grupo de magistrados em questão.

Quanto à naturalidade dos magistrados nomeados para Ouvidores das Minas temos um percentual de 82,14% originários das comarcas de Portugal incluindo as Ilhas e apenas 14,3% do Brasil[3]. Há no grupo proveniente de Portugal uma grande diversidade quanto às suas Comarcas de origem, entretanto, chama-nos atenção dois grupos originários das comarcas da região do Minho, com 14 indíviduos, e Trás-os-Montes, com 11 indíviduos. Estudos mais gerais sobre os estudantes (ALMEIDA,2004) de Coimbra e sobre a magistratura (CAMARINHAS,2010) têm apontado para a preponderância quanto à origem geográfica de indivíduos das regiões da Beira e Estremadura, assim como o número reduzido daqueles oriundos das Comarcas do sul. Lisboa destaca-se na região de Estremadura, pois são 21 magistrados originários dela. Confirmando as projeções dos estudos mencionados sobre a expressividade de alunos e magistrados oriundos do Centro político do Império.

Quanto aos magistrados originários do Brasil, no total são 12, é importante salientar que quatro são da Capitania de Minas e dois desses magistrados, já em fins do século XVIII, são nomeados para ouvidores de suas comarcas de origem: Lucas Antonio Monteiro de Barros- Comarca de Vila Rica-, e José Gregório de Morais Navarro Leme- Comarca do Rio das Velhas. São exceções, pois, a Coroa na maior parte dos casos manteve o critério das nomeações de juízes /corregedores que fossem de localidades diferentes daquelas para as quais eram nomeados.

[3] Os dados apresentados nesse artigo fazem parte da pesquisa realizada nos arquivos portugueses, Torre do Tombo, Biblioteca Nacional de Portugal, Arquivo Histórico Ultramarino, durante o período julho de 2010 a março de 2011.

Quadro 2: naturalidades por regiões.

Região		Nº de bacharéis naturais da região
Portugal (69)	Minho	14
	Trás-os-Montes	11
	Ilhas	4
	Beira	7
	Estremadura	27 (sendo 21 de Lisboa)
	Alentejo	4
	Algarve	2
Brasil (12)	Bahia	3
	Minas Gerais	4
	Pernambuco	1
	Rio de Janeiro	4
Outras (1)	Colônia do Sacramento	1
Não identificados		2

Fonte: ANTT, DP, Leituras de Bacharéis e Biblioteca Nacional, Memorial de Ministros.

Quanto às origens sociais do grupo de Ouvidores de Comarca nas Minas temos uma diversificação significativa com indivíduos provenientes de famílias de fidalgos (MONTEIRO, 1987,p.15-51), de nobres/nobreza da terra/nobreza política (MAGALHÃES, 2005), negociantes, militares, letrados, desembargadores, mecânicos e lavradores.

O grupo mais numeroso quanto à atividade/ocupação é o dos que viviam dos rendimentos de suas propriedades ou de suas terras nobremente, que corresponde a 35,7% dos ouvidores estudados. Tudo indica que há nesse grupo a mesma diversidade que a historiografia das elites portuguesas do Antigo Regime vem apontando em estudos mais abrangentes sobre a nobreza, de modo que nele, estão incorporados "vários graus de nobreza e de fidalguia" (MONTEIRO, 2005, p.194).

Quadro nº3: Origens sociais dos ouvidores mineiros

categorias/ Ocupação/do que vive	Pai	%	Avô paterno	Avô materno
1- Vive de suas fazendas nobremente	30	35,7%	37	40
2- Negociante de grosso trato	9	10,7%	4	2
3- Vive de suas fazendas e negócios	-		2	2
4- Lavrador	-		3	4
5- Proprietários de ofícios	6	7,1%	1	4
6- Oficial Mecânico	5	5,9%	8	3
7- Ocupação na Casa Real (Reposteiro)	1	1,19%	-	-
8- Oficial do conselho da fazenda	1	1,19%	-	-
9- Desembargadores	6	7,1%	-	1
10- Letrados/Juiz/advogados	4	4,76%	2	3
11- Médico	1	1,19%	-	-
12- Militar	11	13%	9	7

Fonte: ANTT, DP, Leituras de Bacharéis; Registro Geral de Mercês; Chancelarias Régias. Somente foi possível identificar origem da ocupação paterna para 74 ouvidores.

Se compararmos os quadros 3 e 4 percebemos que apenas dois ouvidores têm pais fidalgos da Casa Real[4], os dois com o avôs paternos fidalgos e apenas um deles cujo avô materno também era fidalgo. Há ainda cinco ouvidores cujos pais possuíam o título de cavaleiros fidalgos. Nesse grupo os avôs não possuíam títulos e eram proprietários de terras ou de ofícios. Os pais desses ouvidores titularam-se pela via dos serviços ao Rei como desembargadores, capitães e Guarda Jóias de El Rei[5]. Enquanto no grupo dos Fidalgos Cavaleiros apenas houve a manutenção dos títulos pela via da hereditariedade no dos Cavaleiros fidalgos ocorreu certa mobilidade com a titulação dos pais, a manutenção e acréscimo do título de cavaleiro fidalgo por mais um dos Ouvidores.

[4] O primeiro deles, Baltasar de Morais Sarmento, cujo pai André de Moarais Sarmento era fidalgo cavaleiro assim como o avô paterno e avô materno também eram fidalgos cavaleiros, naturais da Vila de Vinhaes. O segundo, José Francisco Xavier Lobo Pessanha, cujo pai e avô paterno eram fidalgos e naturais da Vila de Loulé.

[5] O pai do bacharel João Gualberto Pinto de Morais Sarmento, Estevão Pinto de Mascarenhas era Moço da Câmara do Guarda Roupa e Guarda Jóias do Rei D. José I.

Quadro 4: Mercês e Títulos nas famílias dos ouvidores

Categorias/ Classificação social	Avô paterno	Avô Materno	Pai	Bacharel /Ouvidor	Filhos
1- Fidalgo da Casa Real	2	1	2	3	1
2- Cavaleiro Fidalgo da Casa Real	-	-	5	7	2
3- Moço fidalgo cavaleiro da Casa Real	-	-	-	-	1
4- Moço da Câmara do Guarda roupa	-	-	1	-	-
5- Capelão fidalgo e escudeiro fidalgo com foro de Cavaleiro fidalgo	-	-	-	-	1
6- Cavaleiro professo na Ordem de Cristo	4	1	7	40	3
7- Cavaleiro Professo na Ordem de São Tiago	-	1	-	-	-
8- Familiar do Santo Ofício	2	2	6	13	-

Fonte: ANTT, DP, Leituras de Bacharéis; Registro Geral de Mercês; Chancelarias Régias Habilitações da Ordem de Cristo; Habilitações do Santo Ofício.

Excluídos os casos acima de fidalgos cavaleiros e Cavaleiros fidalgos os demais magistrados cuja origem era de famílias de proprietários de terras provavelmente de distinguiam dos outros corpos sociais apenas "pelo modo de vida à lei da nobreza" (MAGALHÃES, 2005, p.67) e em alguns casos por exercerem cargos na governança das vilas, ou seja, uma "simples nobreza" (MONTEIRO, 2005, p.195) com bens fundiários e dos quais sustentava-se. Nesse grupo social o investimento para que os filhos seguissem o caminho das letras traduz-se, sobretudo, como vontade de distinção, de mobilidade social e de acúmulo dos "benefícios honrosos e proveitosos que pelo exercício político" (MAGALHÃES, 2005, p.71) grande parte desses indivíduos conquistava. Se por um lado parece pouco expressivo que em um universo de 84 ouvidores apenas 3,5% receberam o título de fidalgo cavaleiro e 8,3% o título de cavaleiros fidalgos, não podemos deixar enfatizar outras formas de distinção que são mais expressivas no conjunto de ouvidores aqui estudados. É significativo que 51,19% dos ouvidores das Minas chegaram a desembargadores- é um dado sobre a progressão na carreira, mas ser desembargador confere distinção-, que 47,6% obtiveram mercê de

cavaleiros professos na ordem de cristo e 15,4% fizeram parte da rede de familiares do Santo ofício[6]. Estas formas de distinção não são apenas concedidas aos indivíduos provenientes do grupo dos nobres proprietários de terra, mas são também concedidas aos outros grupos familiares listados: mecânicos, lavradores, negociantes, proprietários de ofícios, letrados, etc. e nesses casos essas formas de distinção social tem ainda um peso maior para se pensar a questão das possibilidades de mobilidade social pela via das letras.

Ao lado da possibilidade de acúmulo de bens honrosos, os serviços ao rei significavam para esse grupo de magistrados o acúmulo de riquezas, especialmente quando os serviços eram exercidos em cargos no ultramar, especialmente nas Minas onde a remuneração atingia patamares significativamente mais elevados do que em outras regiões do Império Português.

Se a possibilidade de alcançarem os mais elevados "bens Honrosos" concedidos pela Coroa era relativamente pequena para o grupo de 84 ouvidores aqui trabalhados, tudo indica que eles foram hábeis na interpretação da legislação e em explorar suas lacunas em benefício próprio e nunca deixaram de aproveitar-se de outros mecanismos de enriquecimento mesmo quando ilícitos durante sua passagem pelas Minas, como veremos a seguir.

A remuneração dos ouvidores em Minas e o debate sobre os ganhos por lei e de costume, o lícito e o ilícito nos serviços prestados.

Por volta de 1713, o ouvidor da comarca do Rio das Velhas, Luiz Botelho de Queiroz, ao chegar em Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, foi informado dos excessivos salários que obtinham oficiais e ministros de Justiça. Numa atitude bastante autônoma em relação ao centro de decisões, o ouvidor reuniu em câmara os "homens bons" e "da governança" estabelecendo uma concordata para acomodar salários e emolumentos ao "estado da terra". Em 13 de novembro de 1714 o rei enviou carta de reposta sobre o caso da concordata, e pede que seja enviada uma cópia da mesma para avaliar os seus termos, entretanto, ordena que se pautem por ela enquanto não tomasse

[6] Sobre as características e constituição de uma rede de familiares do Santo Oficio em Portugal ver: OLIVAL, Fernanda. Mercado de hábitos e serviços em Portugal (séculos XVII-XVIII). *Análise Social*, vol. XXXVIII (168), 2003, 743-769

outra medida o que já estava resoluto sobre levarem os ministros e oficiais de justiça em "tresdobro os seus emolumentos"[7]. Esse episódio revela uma questão importante no estudo da magistratura colonial portuguesa que são as vantagens econômicas decorrentes do exercício de cargos e ofícios da administração em geral e da justiça provenientes especialmente dos salários e emolumentos dos administradores. Outro aspecto que se evidencia na questão é a de que esse magistrado havia conquistado a adesão da câmara de Sabará e que no conjunto de forças em questão considerou mais importante o apoio das elites locais do que o das outras instâncias de poder.

Entretanto, no que diz respeito aos oficiais de Justiça em Minas, durante a primeira metade do século XVIII, seus emolumentos e salários foram objeto de muitas reclamações por parte das câmaras. Desde a criação das quatro comarcas mineiras e da nomeação de ouvidores para cada uma delas, discutia-se um estatuto remuneratório que contemplasse tanto as demandas dos magistrados e oficiais de justiça quanto as reais condições da sociedade mineira setecentista.

O problema do estabelecimento de regras específicas condizentes com o "estado da terra" para a remuneração dos serviços dos administradores parece ter se arrastado até 1721, quando consta registro da provisão real para a formação de uma junta que preparasse um novo regimento de salários e emolumentos dos oficiais de justiça em Minas[8]. A junta foi composta pelo governador Dom Lourenço de Almeida, o ouvidor da comarca do Rio das Velhas, Bernardo Pereira Gusmão, e pelo juiz de fora da cidade do Rio Janeiro, Manoel Luís Cordeiro.

A ordem régia anexada ao regimento informa ao governador e capitão general das Minas que "...os oficiais da câmara da Vila do Carmo, e outras pessoas zelosas do bem público..." reclamaram através de uma representação que os "ministros e oficiais de justiça e fazenda (...)" levavam salários exorbitantes pelas assinaturas, escritas, e diligências, os quais "...se fazem intoleráveis aos povos, e porque convém remediar este dano", seria necessário formar junta para estabelecer um regimento sobre essa matéria[9]. No que diz respeito aos ouvidores o regimento prescreve o salário de 500$000 (quinhentos mil réis) mais 2/3 de toda arrecadação feita pelo Juízo dos defuntos e

[7] APM - SC. 02, folhas 26 e 26v.

[8] APM – SC. 14, folhas 84 a 87v.

[9] APM, SC. 14, fls. 84 a 87v. 26/03/1721.

ausentes pelo exercício da função de provedores. Sabemos que, juntamente com as provisões de cargos, o rei ao nomear esses magistrados passava também uma provisão para seus salários, que era no século XVIII de 600$000 (seiscentos mil réis), cem mil a mais do que o valor prescrito no regimento. Além do salário, verbas para aposentadoria (moradia) e mantimentos eram estipuladas em alguns casos separadamente, sendo pagas costumeiramente pelas rendas das câmaras.

Com relação às assinaturas desses magistrados são discriminados 20 itens respeitantes ao exercício da judicatura: somados os valores correspondentes de cada um, perfaziam o total de vinte e quatro mil réis (24$000). Cobravam os ouvidores as propinas para rever licenças de ofícios mecânicos e médicos, não providas no regimento, mas que se levavam "por costume", até a primeira metade do século XVIII um valor variável entre uma a duas oitavas de ouro por licença revista. Além desses valores as câmaras pagavam pela assinatura e revisão de livros, por ajuste de contas e por revisão das provisões passadas por elas[10].

Diogo Pereira de Vasconcelos em sua obra, *Breve descrição geográfica, física e política da Capitania de Minas Gerais,* sugere o total anual de 2:340$000 (dois contos, trezentos e quarenta mil réis), incluindo no cálculo o ordenado como ouvidor e os de outras funções por ele exercidas, além dos prós e percalços (VASCONCELOS, 1994,p.100).

Havia na legislação espaço para interpretações diferentes, sem contar que ao lado da lei formal e escrita também vigoravam em uma ou outra região seus próprios costumes no que diz respeito às práticas administrativas e remuneratórias como vimos acima.

No contexto de um império colonial tão vasto, centrado em formas de organização social e políticas típicas do Antigo Regime, as brechas na legislação significaram, em grande medida, a existência de um espaço para participação dos diversos segmentos sociais em negociações que também levassem em conta os seus próprios interesses. Para todo período estudado fica claro que os ouvidores estiveram atentos às possibilidades de ganhos sustentados em costumes locais e foram hábeis negociadores dos seus próprios "direitos" mesmo contra determinações régias, como era de se esperar de magistrados que conheciam bem as limitações da "lei estatutária" (HESPANHA, 2010, p.46). É importante considerar que as incertezas de progressão na carreira associadas aos

[10]UFOP - Arquivo da Câmara Municipal de Mariana. Livro de receita e despesa da Câmara Municipal : I-3.1 n° 664, 1712-1736.

provimentos trienais contribuíram para que os ouvidores se comportassem como ávidos defensores do aumento de suas receitas para além daquilo que estava previsto nos regimentos, valorizando todas possibilidades de remuneração pelos costumes locais (SUBTIL. 1996, p.250).

O Regimento de 1721 foi substituído pelo Regimento de 15 de outubro de 1754 que se destinou a regulamentar as assinaturas e emolumentos de ouvidores, juízes e oficiais de justiça e fazenda das Minas, Cuibá, *Mato Grosso, São Paulo, Goiás, e nas que ficam no continente do governo da Bahia...*[11] .

O Regimento de 1754, em relação ao de 1721, especificou melhor o que cada oficial de justiça e em especial os ouvidores poderiam obter no exercício de suas funções. De modo geral, com maiores especificações em cada item, o regimento novo tendeu a uma diminuição dos rendimentos auferidos pelos ouvidores e outros oficiais de justiça. Outro ponto relevante é a distinção e especificação dos valores recebidos especialmente pelas outras atribuições exercidas por ouvidores de comarcas, como consta na seguinte passagem:

> E porque os ditos ouvidores são também provedores nas suas comarcas e têm obrigação de examinar as contas dos conselhos, indo em correição, e de prover os inventários dos órfãos e de tomar// contas dos rendimentos das legítimas deles, e de as rever, sendo tomadas pelo juiz dos órfãos, e de tomar contas aos testamenteiros e do mais que lhes compete conhecer pelo seu regimento (...) Das contas que tomarem nos conselhos até duzentos mil réis levarão seiscentos réis; sendo o rendimento de duzentos mil réis até quatrocentos, levarão mil e duzentos réis; de quatrocentos mil réis até um conto de réis, dois mil e quatrocentos réis; de um conto até dois contos de réis, quatro mil e oitocentos réis; (...) levarão de julgar o testamento por cumprido mil e duzentos réis, (...) dos inventários e partilhas, levarão o mesmo que vai dado aos juízes de órfãos.[12]

Apesar do regimento de 1754 ser detalhado tanto no que diz respeito aos itens dos rendimentos de cada oficial de justiça e ouvidores, quanto às funções para as quais prescreveu salários e emolumentos, deixou pendentes alguns pontos. Os apontamentos

[11] A cópia utilizada aqui é a que consta no Códice Costa Matoso, na qual esse Ouvidor fez uma série de comentários, procurando analisar os propostos no novo regimento como o que se praticava com base no regimento antigo de 1721. Códice Costas Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999. 2 vols. Doc. 96, p. 667-691.

[12]Idem, p. 674.

do ouvidor Caetano da Costa Matoso indicam alguns deles. É o caso de se arbitrar o valor a ser cobrado pelo deslocamento (caminho) ao realizarem-se vistorias no termo ou comarca, mas não arbitrar o valor a ser cobrado pelos autos de vistorias. Permanece nesse sentido a possibilidade de se praticarem valores, que seriam taxados conforme o costume, podendo significar exageros no montante cobrado.

Em ambos regimentos é possível perceber uma ambigüidade que perpassa a sua análise. São os *Ganhos por lei e de Costume*. Ou seja, também no aspecto da remuneração dos administradores do Império Português, no caso aqueles que atuaram nas Minas setecentistas, percebemos práticas respaldadas tanto na lei geral e escrita como no costume local. Os próprios regimentos traziam essa possibilidade inscrita, mesmo no caso desses dois regimentos criados particularmente para regular os ganhos da justiça e fazenda das regiões especificadas. Em alguns momentos isto levou a grandes embates, relatados nas correspondências entre os diversos segmentos político-sociais envolvidos, mas em outros, se apresentou como a solução na negociação entre partes conflituosas.

Os regimentos e leis/ordens régias mencionados acima resumem uma estrutura bastante complexa que nem sempre pode e nem deve ser compreendida apenas por seus aspectos legais.

Em relação aos valores expressos nos dois regimentos sobre salários e emolumentos para os ouvidores de comarca em Minas, que confirmam uma estimativa baixa em torno de 2: 400$000 (dois contos e quatrocentos mil réis) anuais em ganhos lícitos, ou seja, apoiados nos regimentos de salários e ordens régias, é preciso salientar que são significativos se comparados aos dados encontrados sobre os ganhos dessa magistratura no Reino. Segundo José Subtil (2005), em análise que fez sobre o estatuto remuneratório dos magistrados com ordenados iguais ou maiores que 400$000 réis, é importante destacar o valor do ordenado de um desembargador é estimado em 1:200$000, portanto inferior aos valores correspondentes aos ganhos de um Ouvidor nas Minas. Também os dados apresentados por Nuno Camarinhas, sobre os rendimentos médios dos magistrados tanto no reino quanto no ultramar são bastante inferiores aos dos Ouvidores de Comarca nas Minas (CAMARINHAS, 2010, P. 314). O autor menciona rendimentos médios para cargos de segunda entrância e correição ordinária na faixa de 111$617 e 175$658 para o reino e no ultramar um rendimento de 207$500 réis. Há ainda as tabelas apresentadas por Arno e Maria José Wehling sobre os salários dos

membros dos tribunais da Relação da Bahia e Rio de Janeiro, onde mencionam especificamente os rendimentos dos ouvidores do crime e civil que são respectivamente de 1:200$000/1:120$000 e 1:350$000/1:300$00 (WEHLING, 2004,p.189).

Em carta de 1722 o Rei solicitou ao Governador D. Lourenço de Almeida informações sobre contendas envolvendo os Ouvidores da Comarca do Rio das Velhas a respeito de uma compra de 20 escravos. José de Souza Valdez, sindicante e sucessor de Bernardo Pereira Gusmão o acusou publicamente de ladrão dizendo que após tirar-lhe a residência o ex-ouvidor teria comprado dele vinte escravos e ainda levado "delle de mimo um negro os quais não tinha pago havia mais de um ano"[13]. O episódio acima é um dos muitos indícios de negociações e atividades extras exercidas pelos ouvidores nas localidades onde atuavam.

Os dados sobre a remuneração contidos nos regimentos, e outros ganhos que poderiam ser auferidos da participação dos magistrados em outras atividades econômicas nos locais onde atuavam, mesmo com as inúmeras proibições régias e com as residências que eram feitas ao final de cada período em que serviam os ouvidores, confirmam que as possibilidades de ganhos dos ouvidores ultrapassavam não só os limites estabelecidos por lei e até mesmo aqueles que por costume acabavam levando em função de correições e outras práticas resultantes do seu cargo.

São vários os casos apontados pela historiografia mineira acerca do envolvimento desses magistrados com os diferentes grupos de poder existentes nas localidades onde "administravam a justiça", os conflitos recorrentes resultantes de disputas entre estes grupos, quase sempre estavam relacionados às possibilidades de ganhos lícitos e ilícitos. Além da contenda relatada acima, são numerosas as referências nas certidões de residência sobre ouvidores que colocavam escravos na mineração[14].

Estes dados são indícios de certo enraizamento desse grupo e seus interesses na parte Americana do Império, e de que embora os riscos fossem significativos as recompensas também poderiam ser muito relevantes. Isto fica claro quando se analisa a documentação das Câmaras e, sobretudo, as cartas e correspondências trocadas entre as diferentes instâncias de poder sobre a prática e o cotidiano dessa magistratura nas

[13] SC-05, folhas 83 e 83v.

[14] Como exemplo citamos o caso de Francisco Leote Tavares que foi suspenso 4 anos do serviço régio por ter insistido em desobedecer a ordem régia quanto à proibição dos ouvidores colocarem escravos para mineirar. DP. Repartição das justiça e despachos da Mesa, Certidões de residência, Mc 1815.

Minas. Há também referências constantes ao enriquecimento desta magistratura especificamente após sua passagem pelas Minas é o que demonstra as duas habilitações do Santo Oficio e que mencionam a origem do Cabedal acumulados pelos habilitantes: Primeiro a Habilitação para familiar do Santo Ofício de João de Souza Meneses Lobo na qual se declara que o Ouvidor de Sabará fizera de cabedal nesse lugar o valor de sessenta mil cruzados; e mais surpreendente a habilitação de Antônio Ferreira do Vale, que foi o segundo ouvidor da Comarca do Serro do Frio, na qual as testemunhas mencionam que trouxera de lá um cabedal de 400 mil cruzados e no parecer do Comissário do Santo Ofício que realizou as diligências consta que "ouvi dizer e afirmar que traz das Minas Oitocentos mil cruzados de seu cabedal por se achar no princípio do conhecimento dos diamantes em que se soube aproveitar..."[15]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Cândido Mendes. Auxiliar jurídico servindo de apêndice à décima quarta edição do Código Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal. Rio de Janeiro:Thipographia do Instituto Philomathico, 1869.

ALMEIDA, Joana Estorninho. A forja dos homens: Estudos jurídicos e lugares de poder no séc. XVII. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais/ICS, 2004.

BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). Modos de

Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português- séculos XVI a XIX.

São Paulo: Alameda, 2005.

CAMARINHAS, Nuno. Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Ministério da Ciência, tecnologia e Ensino Superior, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano R. de A. "Estudo crítico: Rapsódia para um bacharel". In:Códice Costa Matoso. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o Doutor Caetano da Costa Matoso sendo Ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, e vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, s/d. 2 vols. (Coleção Mineiriana – série Clássicos).

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. Na trama das redes. Política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos. Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

[15] ANTT. TSO, Habilitações, Mc. 79, nº 1533.

GOUVÊA, Maria de Fátima. "Redes de poder na América Portuguesa - O caso dos Homens Bons do Rio de Janeiro, ca. 1792-1822", Revista Brasileira de História,v.18, n°36, p.297-330.1998.

HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal: O Antigo Regime*. Dir. José

Mattoso. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci Del Nero da. Minas Colonial: economia e sociedade. São Paulo: Editora Pioneira, 1982.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os nobres da Governança das terras. In.MONTEIRO, Nuno G.F.;CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares (org.s). Optima Pars:Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime. Lisboa: ICS.Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

MONTEIRO, Nuno G.F; CUNHA, Mafalda S. Governadores e Capitães-mores do Império atlântico português n os séculos XVII e XVIII. In. Optma pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime..., 2005.

MONTEIRO, Nuno G. F. Notas sobre nobreza, fidalguia e titulares nos finais do Antigo Regime, Ler História, nº 10, 1987. P. 15-51.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. O rei no espelho: a monarquia portuguesa e a colonização da América (1640- 1720). São Paulo: Hucitec, 2002.

SOUZA, Maria Eliza Campos. Relações de poder, justiça e administração em Minas Gerais no Setecentos – a comarca de Vila Rica do Ouro Preto: 1711-1752, Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2000. mimeo.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996.

_____. "Os poderes do centro". In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) Lisboa: Editorial Estampa, 1993. Pp.157-160.

VASCONCELOS, Diogo Pereira Ribeiro de. Breve descrição geográfica, física e política da Capitania de Minas Gerais. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, CEHC, 1994.

WEHLING, Arno. História Administrativa do Brasil: Administração Portuguesa

no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808). Coord. Vicente Tapajós. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público,1986.

WEHLING, Arno;WEHLING, Maria José. Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar,2004.